



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0080.6/2021

**“Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas, em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina”.**

**Autora:** Deputada Marlene Fengler

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designada para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Marlene Fengler, o qual pretende isentar do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade, no Estado de Santa Catarina.

Desse modo, com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo o seguinte trecho da justificção da Autora (p. 2 dos autos eletrônicos):

[...]

A matéria apresentada não traz consigo apenas o aspecto humanitário e garantidor de direitos e preceitos que se encontram esculpidos na Constituição da República, mas também busca implantar uma política pública de integração dos refugiados vulneráveis e em condição de hipossuficiência. Nesse sentido, o escopo é garantir que as aludidas pessoas deixem a condição de informalidade e passem a integrar, como é de direito, a sociedade brasileira.

É importante destacar que o Brasil, historicamente, foi destino de variados fluxos migratórios e ainda hoje segue sendo. A situação dessa população, que já enfrentava problemas antes da pandemia, ficou ainda mais grave. Faltam empregos e aumentou o tempo de





espera para a obtenção do Registro Nacional Migratório. Além disso, apesar de haver legislações específicas para refugiados – a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei de Migração – faltam políticas públicas para essas pessoas.

Assim para superar os entraves burocráticos, elas buscam apoio mútuo em associações e contam com a solidariedade de organizações da sociedade civil, daí a premência de legislação catarinense que, ao menos quanto à revalidação de diplomas, atenda aos mais vulneráveis.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de março de 2021 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Educação e da Procuradoria-Geral do Estado, bem como ao Ministério da Educação, a fim de que lhes fosse possibilitado espaço para opinar tecnicamente sobre a matéria (p. 3 da versão eletrônica do processo).

Em atendimento à diligência, a Gerência de Planejamento de Gestão da Secretaria de Estado da Educação (SED), em p. 9 da versão eletrônica do processo, fez as seguintes considerações:

[...]

Em atendimento ao solicitado via Processo da referência, informamos que a competência para realizar a Equivalência de Estudos de Nível Fundamental, Médio e Médio Profissionalizante é da Secretaria de Estado da Educação. Já para os cursos de Graduação, a responsabilidade é das entidades de ensino federais, sendo que, em Santa Catarina, são credenciadas a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC).

[...].

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado em pp. 13 a 21 da versão eletrônica do processo, de forma conclusiva, entendeu que:



[...]

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 80.612021, tendo em vista a indevida ingerência na organização e funcionamento de universidades e instituições de ensino federais, e, por derradeiro, na organização político-administrativa da União, violando-se o pacto federativo (art. 18 da CF/88).

Não obstante, em sendo do interesse da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina prosseguir com o projeto ato normativo em questão, deverá restringir seu domínio de incidência para a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), ou, eventualmente, para "universidades estaduais".

É o parecer.

[...]. (Grifo acrescentado)

Por fim, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) em pp. 26 e 26 da versão eletrônica, assim asseverou:

[...]

Presumimos que há um custo humano e material nas atividades de revalidação e reconhecimento de diplomas e títulos, por parte das instituições de ensino superior (IES), porém a CAPES não tem informações sobre o impacto que tal isenção de pagamento poderia trazer, como redução do número de procedimentos aceitos, aumento no valor das taxas para diplomados brasileiros e, ainda, aumento na recusa de recebimento da documentação do diplomado refugiado. Nesse sentido, por se constituir em ato discricionário, a instituição de ensino brasileira possui liberdade quanto ao recebimento da documentação do diploma e à decisão quanto ao deferimento ou indeferimento do reconhecimento de título estrangeiro, com base no princípio da autonomia universitária, conforme art. 207 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual não compete à CAPES emitir juízo sobre o citado Projeto de Lei.

[...].

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialesc, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que



não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Modificativa à proposição em tela, visando alterar a ementa e o § 1º, acrescentado o termo “nas Universidades estaduais“, para alinhá-lo à sugestão apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado em pp. 13 a 21 da versão eletrônica, no sentido de restringir a incidência da lei almejada para as universidades estaduais.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0080.6/2021, **nos termos da Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha  
Relatora





## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0080.6/2021

A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 0080.6/2021 passam a ter a seguinte redação:

“Isenta do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, nas universidades estaduais, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado, nas universidades estaduais, os refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade.”

Sala de Sessões,

Deputada Paulinha  
Relatora

